



LEI Nº 6.343 , DE 12 DE MARÇO

DE 2013

Institui o Código de Conduta Ética do Turismo para o Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Piauí e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta Ética do Turismo para o Enfrentamento à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes no Estado do Piauí e dá outras providências.

Art. 2º Todos os princípios de proteção à criança e ao adolescente transcritos neste código estão em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais Convenções, Pactos e Tratados Internacionais firmados e ratificados pelo Brasil, que proíbem a exploração sexual de Crianças e Adolescentes.

CAPÍTULO I TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito deste termo de código, entende-se que:

§ 1º Crianças são pessoas de até 12 (doze) anos incompletos; e por adolescentes, pessoas de até 18 (dezoito) anos incompletos, de acordo com o que preconiza a Lei 8.069/90. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º Violência Sexual é o abuso de poder no qual crianças ou adolescentes, sem distinção de sexos, são usadas/os para gratificação sexual de outrem, sendo induzidas(os) ou forçadas(os) a práticas sexuais com ou sem violência física.

I - a violência sexual pode acontecer:

a) sem contato físico, quando o(a) violador(a) atua através de assédio sexual, abuso sexual verbal, telefonemas obscenos, internet e outros meios, exibicionismo e voyeurismo;

b) Com contato físico, quando o(a) violador(a) atua através de carícias no corpo das crianças ou adolescentes, tentativa de relação sexual, sexo oral, penetração.

§ 3º Abuso Sexual acontece quando as crianças ou adolescentes, sem distinção de sexos, são usadas(os) para gratificação sexual de outrem, baseada numa relação de poder assimétrico, sem nenhuma das partes envolvidas terem qualquer vantagem financeira ou material;

§ 4º A exploração sexual comercial no turismo é a exploração de crianças e adolescentes por visitantes estrangeiros e turistas brasileiros, em geral, procedentes de países desenvolvidos ou mesmo do próprio país, envolvendo a cumplicidade, por ação direta ou por omissão, de agências de viagem, guia turístico, hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes, barracas de praia, garçons, porteiros, postos de gasolina, caminhoneiros, taxistas, prostíbulos, casas de massagem, além da tradicional cafetagem.

CAPÍTULO II TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA ADESAO

Art. 4º O presente Código tem como objetivo sensibilizar e mobilizar os profissionais, entidades e empresas do segmento turístico para que gerem oportunidades para o exercício da cidadania, da liberdade, dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente que visam a contribuir para a formação da dignidade de nossas crianças e adolescentes.

Art. 5º Este Código regula acordo de vontade expressa através de uma declaração formal, de livre adesão, destinada a orientar e regular a conduta ética voluntária da sociedade e do Estado do Piauí, através de seus agentes e entidades direta ou indiretamente vinculados à atividade do turismo, contra a exploração sexual e comercial de Crianças e Adolescentes.

Art. 6º O poder de coerção deste Código é ético e moral, obrigando, por consequência somente as empresas, os agentes públicos e as entidades civis que concordarem a subscreverem a íntegra de seu texto em livro próprio.

TÍTULO II DO COMITÊ PERMANENTE DE MONITORAMENTO E ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 7º Fica criado, para fins de regulamentar a adesão ao presente código, bem como monitorar as ações relacionadas ao enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do setor turístico do Estado do Piauí, o Comitê Permanente de Monitoramento e Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no âmbito do setor turístico no Estado do Piauí, composto dos membros do poder público e da sociedade civil, assim definido:

- 1 (um) representante da Secretaria Estadual de Turismo - SETUR;
- 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública - SSP;
- 1 (um) representante da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania - SASC;
- 1 (um) representante do Comitê Piauiense de Enfrentamento à Exploração e Violência contra Crianças e Adolescentes;
- 1 (um) representante do Conselho Estadual dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;
- 1 (um) representante da OAB - PI;
- 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal- PI;
- 1 (um) representante do Juizado da Infância e da Juventude;
- 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- 1 (um) representante da Promotoria da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. A composição do Comitê pode ser alterada por decisão dos seus membros e na forma prevista no Regimento.

Art. 8º O Comitê criado por este Código é o guardião do livro original deste Código e das respectivas assinaturas de adesão ali assentadas, assim como do cadastro das empresas, pessoas, agentes públicos e entidades de representação civil que subscrevem os termos aqui pactuados.

Art. 9º Compete ao Comitê o monitoramento do correto cumprimento dos termos pactuados neste Código por parte dos seus subscritores e demais entidades que aderirem ao referido documento.

Parágrafo único. O Comitê deverá articular a formação continuada, bem como promover campanhas de divulgação e valorização do Código e das empresas eticamente vinculadas.

Art. 10. O Comitê somente pode admitir adesão ao presente Código, de empresas, pessoas, agentes públicos e entidades civis que manifestem publicamente concordância e coerência com seu inteiro teor, no que implica a adoção de práticas e políticas que promovam a cidadania e, principalmente, mostrem-se contrárias a qualquer forma de exploração sexual de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO III TÍTULO I DA CONDUTA ÉTICA CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 11. Com a aceitação de presente Código, as empresas, pessoas, agentes públicos e entidades civis vinculados à atividade do setor turístico comprometem-se a:

I - desenvolver políticas empresariais éticas e consistentes contra qualquer forma de exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes, comprometendo-se a consolidá-las na imagem, na filosofia e nos procedimentos da empresa e/ou instituição;

II - informar, sensibilizar e orientar os diversos segmentos da atividade turística, situados na origem e/ou nas cidades e regiões de destino turístico, sobre os termos pactuados neste Código e na legislação pátria correlata;

III - agir permanentemente contra todo ato que caracterize exploração sexual de crianças e adolescentes, denunciando os fatos e atos suspeitos, assim como possíveis envolvidos, a seus superiores hierárquicos e às autoridades públicas;

IV - estabelecer cláusulas nos contratos existentes nos diversos segmentos prestadores de serviços da atividade turística ou de alguma forma a ela vinculada, declarando explicitamente a rejeição a qualquer forma de exploração sexual contra crianças e adolescentes;

V - repudiar qualquer publicidade que estimule à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes;

VI - divulgar informações sobre a temática aos turistas nacionais e estrangeiros através de materiais promocionais, institucionais e, também, na divulgação virtual do destino turístico;

VII - elaborar informes anuais sobre a aplicação destes objetivos.

TÍTULO II

DA PRÁTICA PERMANENTE E ESSENCIAL CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 12. Todo àquele que aderir a este Código de conduta fica obrigado a capacitar-se e a capacitar empregados e/ou associados através de treinamentos, cursos e palestras, sobre tudo que seja relevante para a aplicabilidade deste Código de conduta.

Art. 13. Os responsáveis por hospedarias devem agir com especial zelo nas suas relações comerciais com os diversos segmentos da atividade turística para que, consciente ou inconscientemente, não favoreçam pessoas ou empresas envolvidas com aliciamento e abuso sexual de crianças e adolescentes.

Art. 14. Na elaboração de contratos será estipulado que o hotel tomará público da forma que lhe for mais conveniente, que se empenha ativamente na proteção das crianças e adolescentes, que a exploração sexual infanto-juvenil é crime, assim como a violência sexual contra crianças e adolescentes em suas instalações não será tolerada.

Art. 15. Todas as pessoas físicas e jurídicas que aderirem a este Código estarão sempre disponíveis a divulgação do mesmo ou de seus ideais de repulsa a exploração sexual infanto-juvenil junto a sua clientela, por meio de cartazes, folder, catálogos, folhetos, passagens, páginas na Internet e outras formas de divulgação.

Art. 16. O modelo de anúncios e demais formas de fazê-lo fica a critério da empresa signatária deste Código, mantidas as regras e os princípios aqui proclamados, devendo constar a logomarca e logotipo do Comitê.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Todos os membros signatários do presente Código devem estar abertos e efetivos a colaborar no desenvolvimento e aplicação de um processo de avaliação e monitoramento dos objetivos deste instrumento, propiciando a sua permanente atualização e aplicabilidade em assembléia especialmente convocada para este fim.

Art. 18. O Comitê deverá elaborar e aprovar o Regimento Interno que regulamentará seu funcionamento e organização, no prazo de 90 dias, a contar da data da sanção do presente Código.

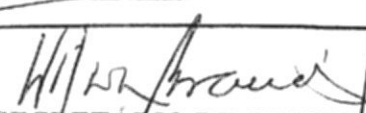
Art. 19. O Comitê de Monitoramento fica autorizado a elaborar seu regimento e proceder sobre omissão e alteração do presente, na forma que ali regular.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 12 de MARÇO de 2013



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Firmino Filho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).